



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.067, DE 2021.

Altera o art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para alterar o prazo para a publicação do edital de cobrança da contribuição sindical e incluir a internet como veículo de publicação.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.067, de 2021, altera o art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) com o objetivo de alterar o prazo para a publicação do edital de cobrança da contribuição sindical e incluir a *internet* como veículo de publicação.

O projeto de lei em análise foi distribuído à Comissão de Trabalho – CTRAB e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, do RICD), no qual compete a esta Comissão de Trabalho apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

Não há projetos de lei apensados à proposição e no prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei nº 4.067, de 2021, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para alterar o prazo para a publicação do edital concernente ao recolhimento da contribuição sindical, que até então deve acontecer durante três dias nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário. Pela proposta em análise, as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação do edital no Diário Oficial da União, do Estado ou em jornal de grande circulação local, até dez dias da referida data fixada para depósito bancário e retira a obrigatoriedade da publicação de permanecer pelo período de três dias.

De igual modo, o projeto de lei ainda acrescenta no artigo 605 da CLT um parágrafo único incluindo a *internet* como meio de publicação dos mesmos veículos de comunicação dispostos no *caput* do dispositivo.

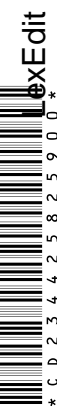
A proposição do Deputado Carlos Bezerra é muito oportuna e meritória, tendo em vista que o alcance do edital com a possibilidade de uso tanto das versões impressas quanto das páginas eletrônicas do Diário Oficial da União, dos Diários dos Estados, bem como dos demais jornais, será muito maior que utilizando somente os jornais de grande circulação local, eis que cada vez mais a internet vem sendo o meio de comunicação mais manuseado.

Ademais, é importante mencionar que, como a contribuição sindical passou a ser facultativa desde a sanção da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que instituiu a Reforma Trabalhista, faz-se necessária uma divulgação mais flexibilizada quanto ao prazo para seu recolhimento, atendendo assim tanto as necessidades das entidades sindicais como as de seus contribuintes.

Com base em todo o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 4.067, de 2021, na forma do Substitutivo anexo, que realiza aperfeiçoamentos pontuais no texto.

Sala das Comissões, em de de 2023.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.067, DE 2021.

Altera o art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para deixar facultativa a publicação do edital de cobrança da contribuição sindical, ampliar seu prazo e incluir a internet como veículo de publicação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho para deixar facultativa a publicação do edital de cobrança da contribuição sindical, ampliar seu prazo e incluir a internet como veículo de publicação.

Art. 2º O art. 605 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 605. As entidades sindicais poderão promover a publicação de edital concernente ao recolhimento da contribuição sindical, no Diário Oficial da União, do Estado ou em jornal de grande circulação local, até dez dias da data fixada para depósito bancário.

Parágrafo único. A publicação de que trata o *caput* poderá ser satisfeita por meio eletrônico nos mesmos veículos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2023.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

